



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000321038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011300-40.2024.8.26.0344, da Comarca de Garça, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado FABIO AZIANI DURAN LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E GRAKITON SATIRO ARAGÃO.

São Paulo, 10 de abril de 2026.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 20657

Apelação Cível nº 1011300-40.2024.8.26.0344

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Garça - Foro de Garça - 2ª Vara

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Fabio Aziani Duran Lopes

Juíza: Alíne Amaral da Silva.

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais. Julgamento conjunto com ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária. Fraude comprovada na contratação de financiamento realizada por organização criminosa mediante utilização indevida de dados pessoais e reconhecimento facial capturado por *link* enviado por aplicativo de mensagens. Inserção de endereço inexistente e ausência de entrega de veículo ao consumidor. Inexistência de consentimento válido. Responsabilidade objetiva da instituição financeira à luz do Código de Defesa do Consumidor. Fortuito interno. Aplicação da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. Inviabilidade da denunciação da lide. Vedação prevista no artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor. Indenização por dano moral fixada em valor adequado às circunstâncias, considerada a indevida negativação e o risco de busca e apreensão de bem jamais adquirido. Manutenção da sentença que declarou a inexistência do contrato e do débito, julgou improcedente a ação de busca e apreensão e condenou a instituição financeira ao pagamento de compensação moral. Majoração dos honorários advocatícios em grau recursal nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 220/223, integrada a fls. 234/235, que, no julgamento conjunto da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais (processo nº 1011300-40.2024.8.26.0344) e da ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária (processo nº 1002363-82.2024.8.26.0201), ajuizada pelo credor fiduciário, julgou procedente o pedido declaratório e, por consequência lógica, improcedente o pedido de busca e apreensão, bem como condenou a parte vencida ao pagamento das verbas de sucumbência.

A credora fiduciária, ora apelante, sustenta que a necessidade de

denúnciação da lide da revendedora de veículos DF Fonsati Comércio de Veículos ME, beneficiária dos valores liberados, invocando o artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, defende a regularidade da contratação, alegando que o financiamento foi celebrado por meio eletrônico, com uso de login, senha, assinatura digital e biometria facial, que o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) foi repassado à lojista e que constam pagamentos de parcelas no histórico contratual, o que afastaria a alegação de desconhecimento do negócio. Argumenta a inaplicabilidade da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de culpa exclusiva de terceiros fraudadores. Assevera a inexistência de dano moral ou, subsidiariamente, a redução da condenação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pretende a declaração de validade do contrato e, ainda, o eventual retorno das partes ao estado anterior, com compensação de valores em caso de anulação.

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e com contrarrazões (fls. 257/270).

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia central reside na validade do contrato de financiamento nº 20038801813, que serve de suporte tanto à pretensão declaratória, deduzida pelo consumidor, quanto à ação de busca e apreensão movida pela instituição financeira, ora apelante.

A solução do litígio, portanto, depende da análise do conjunto probatório produzido nos dois processos, devidamente apensados e julgados em conjunto.

No ponto, observa-se que o Juízo de origem examinou minuciosamente os elementos constantes dos autos, concluindo, com acerto, pela ocorrência de fraude na contratação.

Com efeito, o boletim de ocorrência nº HB1073-14/2024, juntado na ação declaratória, descreve organização criminosa especializada em oferecer falsa “*simulação de consórcio*” para “*bater metas*”, mediante pagamento de pequena quantia, coleta de dados pessoais e realização de reconhecimento facial por meio de link encaminhado por aplicativo de mensagens, o que resultava na celebração de financiamentos de veículos em nome das vítimas, sem seu efetivo consentimento.

As notícias acostadas aos autos indicam que o golpe atingiu diversas pessoas, inclusive o autor, ora apelado, após idêntico modo de operação.

Somam-se a isso as informações colhidas na certidão do oficial de justiça, expedida nos autos da busca e apreensão, que aponta a inexistência do endereço constante do contrato (rua Delfino Alves, número 3021, no Município de Garça, quando a numeração da via pública vai apenas até 538), e a circunstância de o autor residir e laborar na Comarca de Marília, conforme comprovantes juntados.

Tais elementos, conjugados, evidenciam que os dados cadastrais foram inseridos de forma fraudulenta, sem qualquer vínculo real do consumidor com o domicílio indicado.

Nessa moldura, revela-se frágil a tese defensiva da instituição financeira. As telas de sistema, a cópia da cédula de crédito bancário com “*assinatura eletrônica*” e o histórico interno do contrato, embora demonstrem que houve processamento de uma operação em seu ambiente digital, não são suficientes para afastar a prova concreta e robusta da fraude, sobretudo diante da incongruência cadastral flagrante e do contexto de golpe massivo já investigado em esfera policial.

Importa salientar que a relação jurídica em exame é de consumo, impondo a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. Em tal regime, a responsabilidade da instituição financeira por danos decorrentes de fraudes e delitos

praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias é objetiva, e o risco de fraudes integra o chamado fortuito interno, inerente à atividade econômica desenvolvida, não sendo apto a excluir o dever de indenizar.

A sentença, com acerto, aplicou a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

A alegação de culpa exclusiva de terceiro, nessas hipóteses, não se sustenta.

Se a fraude se concretizou mediante o uso dos canais e sistemas da instituição, com aprovação da operação e repasse de valores à revendedora indicada, evidencia-se falha na prestação do serviço, notadamente na etapa de análise e validação de dados, verificação de identidade e prevenção a fraudes.

A teoria do risco do empreendimento impõe ao fornecedor o ônus de estruturar mecanismos de segurança suficientes para obstar contratações dessa natureza, de modo que o consumidor, vítima de golpe, não pode ser compelido a suportar as consequências do evento danoso.

Ainda que a instituição financeira alegue ter utilizado biometria facial e assinatura digital, tais meios, por si sós, não afastam a prova de que terceiros se valeram de expediente fraudulento para se passar pelo consumidor.

A coincidência de imagens ou de dados cadastrais não exclui a possibilidade de captura indevida de informações, o que, aliás, é precisamente o que se extrai da narrativa policial e da documentação trazida aos autos.

Neste contexto, a inversão do ônus probatório, própria das relações de

consumo, foi adequadamente manejada pelo juízo de primeiro grau, cabendo à instituição demonstrar, de forma convincente, a regularidade da contratação, ônus de que não se desincumbiu.

Reconhecida a inexistência de consentimento válido do consumidor, a consequência jurídica é a declaração de inexistência do contrato e, por derivação, do débito supostamente dele decorrente.

O pacto firmado com base em dados falsos e sem a anuência real da parte apontada como devedora não pode servir de título para cobrança, tampouco para inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes.

Dessa conclusão decorre, necessariamente, a improcedência da ação de busca e apreensão.

Ausente a relação obrigacional válida, não há que se falar em mora do devedor, requisito indispensável para o manejo da ação de busca e apreensão. Com efeito, tal pretensão deve ser rejeitada e ordem liminar, revogada.

No que concerne à preliminar de denunciação da lide, também não assiste razão à apelante.

A pretensão de chamar ao processo a revendedora de veículos beneficiária do repasse visa, em verdade, à formação de cadeia de regresso no âmbito de responsabilidade civil decorrente de relação de consumo. Todavia, o artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor veda expressamente a denunciação da lide entre fornecedores na hipótese de responsabilidade solidária, exatamente para não tumultuar a marcha processual e não sacrificar a celeridade e a efetividade da tutela do consumidor.

Trata-se de opção legislativa clara, que prestigia a solução célere do conflito principal, relegando eventual ação regressiva a demanda autônoma entre os

responsáveis solidários.

Assim, é inviável acolher o pleito de denunciação formulado pela instituição financeira, que permanece livre para buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos em face da revendedora em ação própria, sem prejuízo da manutenção da responsabilidade perante o consumidor nesta demanda.

Também não prospera o argumento de que seria impossível declarar a inexistência do débito ou anular o contrato sem determinar o retorno das partes ao estado anterior, com compensação de valores.

A apelante parte da premissa de que o autor teria recebido os recursos ou se beneficiado economicamente do negócio, premissa esta que não se confirma na prova dos autos. Ao revés, o conjunto probatório indica que o valor financiado foi diretamente repassado à revendedora de veículos e que o autor não recebeu o bem, nem teve qualquer participação na operação.

Em hipóteses de fraude dessa natureza, não se pode impor à vítima o dever de restituir valores que jamais ingressaram em seu patrimônio.

Eventual recomposição patrimonial deve ser discutida na esfera adequada, entre instituição financeira e terceiro que recebeu o crédito ou o veículo, não sendo admissível transferir ao consumidor lesado o encargo de solver obrigação inexistente.

Quanto ao dano moral, a sentença reconheceu que a indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, por dívida inexistente, configura dano moral presumido, orientação consolidada.

A negativação injusta atinge diretamente a honra do consumidor e provoca abalo de crédito, humilhações e constrangimentos que ultrapassam o mero

aborrecimento cotidiano.

O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado a título de compensação mostra-se adequado às circunstâncias do caso concreto. Considerou-se, com acerto, a gravidade da conduta da instituição financeira, que permitiu a celebração de contrato fraudulento com base em dados falsos, a extensão do dano, representado não apenas pela inscrição indevida, mas também pelo risco de busca e apreensão de veículo que o consumidor jamais adquiriu, além da capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação, tudo em consonância com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Não se vislumbra, pois, exagero a justificar a redução pretendida. Ao contrário, o montante guarda sintonia com valores usualmente arbitrados em hipóteses análogas envolvendo fraude em contratos bancários e negativação indevida, mantendo-se dentro de patamar moderado, apto a compensar o lesado sem ensejar enriquecimento indevido.

Assim permanece inalterada a sentença que declarou a inexistência do contrato de financiamento nº 20038801813 e do débito correlato, reconheceu a responsabilidade civil da apelante, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e julgou improcedente a ação de busca e apreensão conexa, com revogação da liminar anteriormente deferida.

A incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, atende à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e visa a inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada (Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.792.433/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 5/9/2019).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de

que os honorários recursais exigem, cumulativamente, (i) decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, (ii) recurso não conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiada e (iii) preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. ART. 85. § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA . Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível a majoração da verba honorária sucumbencial, quando o recurso não for conhecido integralmente ou for desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Agravo interno improvido.” (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.158.578/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% (quinze por cento), mantidas as bases de cálculos estabelecidas em cada uma das ações julgadas em conjunto.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator